



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 66/2024

Concorrência Eletrônica nº: 22/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA EEBM JOSÉ SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA, situada na localidade do Pericó, interior de São Joaquim.

GIOVANI NUNES
Prefeito Municipal

Recorrente: Diego Oliveira Amaral (I9 Engenharia) – CNPJ: 32.230.964/0001-12.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa recorrente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 A peça recursal deve ser protocolada em até 03 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recorrer, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 A empresa apresentou TEMPESTIVAMENTE a peça recursal.

III – DO RECURSO

3.1 A empresa Diego Oliveira Amaral (I9 Engenharia) apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

A empresa foi inabilitada sob o argumento de que deixou de apresentar os documentos exigidos no item 9.33 do edital (Balanço Patrimonial dos últimos dois anos), necessários para comprovação de sua qualificação econômico financeira.

(...)

Entretanto, o item 9.8 do edital prevê, expressamente, que para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, os documentos

*Todo em nota as razões e
contrarrazões, tem como a decisão
do pregoeiro, escolho a mesma
& mantenho a decisão do pregoeiro.
DT. 17/11/2024*



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

exigidos podem ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Município, o qual foi devidamente apresentado pela empresa recorrente, em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

(...)

A decisão de inabilitação ignorou a validade do CRC apresentado e baseou-se exclusivamente no item 9.33, evidenciando uma contradição interna no edital, que compromete a segurança jurídica e a competitividade do certame.

(...)

Visando demonstrar sua total boa-fé e reforçar sua capacidade técnico-operacional, a empresa I9 Engenharia junta a este recurso os documentos solicitados no item 9.33 do edital, quais sejam, os Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios, para análise desta Comissão.

(...)

A decisão de inabilitação feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pois desconsiderou o disposto no item 9.8 do edital, que autoriza a substituição de documentos de habilitação pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC). A contradição entre os itens 9.8 e 9.33 do edital compromete a clareza e a coerência das normas editalícias, devendo prevalecer a interpretação que favoreça a ampla participação no certame.

(...)

Exigir cumulativamente os documentos do item 9.33 e o CRC configura exigência desarrazoada e desproporcional, em violação ao art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que vedam requisitos excessivos que restrinjam a competitividade. O CRC apresentado pela empresa é suficiente para atestar sua qualificação econômico-financeira.

(...)

A inabilitação da empresa com base em uma interpretação restritiva prejudica a competitividade do certame, contrariando o princípio da ampla concorrência (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021). A manutenção de decisões que limitam indevidamente a participação de licitantes causa prejuízos diretos ao interesse público, ao reduzir as opções de fornecedores.

(...)



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Os Tribunais reconhecem que o Certificado de Registro Cadastral, quando previsto em edital, substitui os documentos de habilitação, evitando duplicidade de exigências (...).

IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Não houve apresentação de contrarrazões.

V - DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e dos documentos apresentados pela empresa recorrente. Em primeiro lugar, é importante salientar que a Pregoeira e a Equipe de Apoio se pautam pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, sobretudo os que norteiam os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, salientamos que no processo licitatório não se deve analisar de forma isolada um princípio, mas sim o conjunto deles para que a sua aplicação seja eficaz e harmoniosa com os outros.

No que consta às alegações da empresa Diego Oliveira Amaral (I9 Engenharia) em relação à sua inabilitação, a empresa argumentou que foi inabilitada erroneamente por não ter apresentado o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, apresentando apenas o Balanço de 2023. A empresa alega que os documentos não apresentados na fase de habilitação podem ser substituídos pelos documentos constantes no CRC.

Diante da situação relatada pela recorrente, devemos invocar, primeiramente, o Princípio da Legalidade, que está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, como um dos princípios que regem a Administração Pública. Ele determina que a mesma só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina.

Nessa ocasião, veja-se o que consta na Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios** sociais.



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Assim, observa-se que a exigência dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios está expressamente prevista em Lei, sendo um quesito que não pode ser dispensado.

Ademais, esta exigência legal também não pode ser dispensada simplesmente pela apresentação de um Certificado de Registro Cadastral (CRC) que não contemple tais documentos, conforme verificado no CRC abaixo:

DADOS GERAIS:

Razão Social:	DIEGO OLIVEIRA AMARAL	Data do Cadastro:	18/03/2019
CPF/CNPJ:	32.230.954/0001-12	Inscr. Estadual:	
Porte Empresa:	Microempresa - ME	Inscr. Municipal:	0
Optante Simples:	Sim	Nº Registro:	
Responsável:		Data Registro:	
Telefone:	4932334232		
E-mail:	JA_CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM		
Endereço:	CORONEL ANTONIO PALMA, 97F		
Bairro:	BOA VISTA	CEP:	88600000
Cidade:	São Joaquim - SC	País:	Brasil
Sócios:			

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIDÃO NEGATIVA FGTS	2023122404320652227644	24/12/2023	22/01/2024
CERTIDÃO NEGATIVA (CONJUNTA) UNIÃO E FEDERAL	BBAF7BE378159F02	11/12/2023	08/06/2024
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	1321758	04/01/2024	03/04/2024
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	15	04/01/2024	03/04/2024
CNPJ		02/01/2024	31/12/2024
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	896007/2024	04/01/2024	02/07/2024
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL	280140348327020	17/11/2023	15/05/2024

Vale ressaltar que a substituição prevista no item 9.9 do Edital “*A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída por REGISTRO CADASTRAL EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM*” só é válida para os documentos efetivamente constantes no CRC.

Observado isso, verifica-se que a inabilitação da empresa recorrente está em conformidade também com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Além do mais, a empresa demonstrou estar ciente da insuficiência da documentação apresentada no CRC (Certificado de Registro Cadastral) para atender plenamente aos



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

requisitos de habilitação econômico-financeira. Essa conclusão é corroborada por dois fatos significativos:

1. Apresentação separada do Balanço de 2023: A empresa optou por submeter o Balanço do ano de 2023 de forma independente.
2. Ausência do Balanço no CRC: O referido Balanço de 2023 não consta no CRC da empresa.

Essa ação deliberada de apresentar o Balanço separadamente sugere que a empresa reconhecia a necessidade de complementar a documentação já constante no CRC. Caso contrário, não haveria razão para tal procedimento, uma vez que toda a documentação necessária já estaria incluída no certificado.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais demonstram que a Pregoeira, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

Quanto a posterior apresentação do documento faltante, vale ressaltar o que diz

a NLLC:



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar o entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021- Plenário no sentido de que a "vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Ademais, o Edital em questão não estabelece a obrigatoriedade de apresentação do CRC (Certificado de Registro Cadastral) em conjunto com os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Ao contrário, o item 9.9 do Edital especifica que a documentação PODE ser substituída pelo CRC. Portanto, o argumento da recorrente, alegando que o Edital exige a apresentação cumulativa de documentos, é infundado.

Ademais, a empresa também cita que o Edital apresenta incoerências e contradições nos critérios de habilitação, as quais geraram dúvidas e prejudicaram a competitividade do certame.

Sobre esse caso, vale salientar que o referido Edital não recebeu nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento durante o período que permaneceu publicado. A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos. E, segundo a NLLC:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações da recorrente, em nenhum quesito.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, a Pregoeira decide por:

1. Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa DIEGO OLIVEIRA AMARAL (I9 ENGENHARIA), por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, **manter a decisão que INABILITOU a empresa DIEGO OLIVEIRA AMARAL (I9 ENGENHARIA)**, e manter o certame fracassado.
2. Submeta-se a decisão desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

São Joaquim, 16 de dezembro de 2024.

Lizana da Silva Borges
Pregoeira/Agente de Contratação
Decreto nº 523/2024